



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2093903-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são pacientes THIAGO HENRIQUE SANTANA e GUILHERME TORRES SANTANA GOMES e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Posto isto, com amparo no artigo 659 do Código de Processo Penal, julgaram prejudicada a presente ordem de Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2093903-84.2025.8.26.0000

7ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Pacientes: Thiago Henrique Santana e Guilherme Torres Santana
Gomes

Origem: Juízo da Vara de Plantão Judiciário da 00ª Circunscrição
Judiciária da Comarca de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM PREJUDICADA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de Thiago Henrique Santana e Guilherme Torres Santana Gomes, visando à dispensa do valor de fiança arbitrado após concessão de liberdade provisória. Os pacientes foram presos em flagrante por tentativa de subtração de celular e arruaça em escola.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se há constrangimento ilegal na exigência de fiança para concessão de liberdade provisória, considerando a dispensa posterior da fiança pelo juízo de piso.

III. Razões de Decidir 3. A dispensa da fiança pelo juízo de piso elimina o alegado constrangimento ilegal. 4. A perda de objeto do Habeas Corpus, uma vez que o pedido dos pacientes foi atendido pelo juízo de piso.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem de Habeas Corpus julgada prejudicada.

Tese de julgamento: 1. A dispensa da fiança pelo juízo de piso afasta o constrangimento ilegal. 2. A perda de objeto do Habeas Corpus justifica o julgamento de prejudicialidade.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 659.

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência citada no conteúdo fornecido.

VOTO Nº 13014

Trata-se de *Habeas Corpus* interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de Thiago Henrique Santana e Guilherme Torres Santana Gomes.

A impetrante alega que foi concedida a liberdade provisória, mediante recolhimento de fiança. Porém, os pacientes não nutrem condições para arcar com o valor.

Pretende, assim, a concessão da liminar, a fim de dispensar o valor da fiança arbitrado (fls. 01/08).

Consta que no dia 28 de março de 2025, os pacientes foram presos em flagrante, após tentarem subtrair o aparelho de celular da vítima e promoverem “arruaça” em uma escola.

Realizada a audiência de custódia, ocasião em que o d. Juízo lhes concedeu a liberdade provisória, mediante recolhimento de fiança, no importe de um salário-mínimo, concedendo, pois, o prazo de cinco dias para pagamento.

O pedido liminar foi deferido em 29 de março de 2025, pelo Exmo. Des. Alberto Anderson, apenas a fim

de que não fosse expedido mandado de prisão antes do prazo de cinco dias (fls. 101/102).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opina seja julgada prejudicada a ordem (fls. 135/136).

É o relatório.

Consta das informações que houve dispensa da fiança pelo d. juízo de origem (fls. 121).

Dessa forma, não há que se falar em constrangimento ilegal ou cerceamento de defesa, haja vista a perda de objeto, considerando que o d. juízo de piso analisou o pleito do paciente.

Posto isto, com amparo no artigo 659 do Código de Processo Penal, **julga-se prejudicada** a presente ordem de *Habeas Corpus*.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR